



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

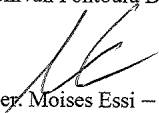
PARECER:

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 01 de março de 2021, às 20 horas, na sala das sessões, sob a presidência do Vereador Elisandro de Abreu Gama, presente os Vereadores, Ronivan Fontoura Braga Relator e Moises Essi Secretário, para apreciar. - **PROJETO DE LEI Nº 0014/2021- DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTOS DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável a sua apreciação.

Sala das sessões, em 01 de março 2021.


Ver. Elisandro de Abreu Gama – Pres.


Ver. Ronivan Fontoura Braga – Rel.


Ver. Moises Essi – Sec.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER:

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 01 de março de 2021, às 20 horas, na sala das sessões sob a presidência do Vereador Gilnei Ovicki, presente os vereadores Reginaldo da Silva Vargas relator e Rosileti Silva Vasconcelos secretária, para apreciar - **PROJETO DE LEI Nº 0014/2021- DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTOS DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável a sua apreciação.

Sala das sessões, em 01 de março de 2021.

Ver. Gilnei Ovicki – Pres.

Ver. Reginaldo da Silva Vargas – Rel.

Verª. Rosileti Silva Vasconcelos – Sec.



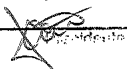
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMARAL FERRADOR - RS **PROJETO DE LEI Nº. 014/2021.**

APROVADO em 29 e última
discussão, em votação, por Unanimitade
Em 01 de março de 2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTOS DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu nos termos do Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder descontos de acréscimos legais agregados aos créditos tributários e não tributários, em atraso, incluindo aqueles ajuizados ou não, nos termos e condições desta lei.

Art. 2º - Os créditos de natureza tributária ou não tributária, em favor da Fazenda Pública do Município, lançados até 31 de dezembro de 2020, cujos pagamentos se encontrem pendentes, poderão ser quitados ou parcelados, com descontos, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos em parcela única, redução de 100% (cem inteiros por cento) na multa e nos juros até a data do efetivo pagamento;

II – Se pagos parceladamente, até o limite de 12 (doze) parcelas, redução de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo pagamento;

III – Se pagos parceladamente, até o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 50% (cinquenta inteiros por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo pagamento;

IV - Se pagos parceladamente, até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo pagamento;

V - Se pagos parceladamente, de 37 (trinta e sete) até o limite de 60 (sessenta) parcelas, não haverá isenção de multas e juros.

Câmara Municipal de Vereadores
AMARAL FERRADOR - RS
RECEBEMOS
Em 27 / 03 / 2021



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

§1º - Esgotados os prazos dos incisos II, III e IV, com parcelas pendentes de pagamento, o saldo devedor não será alcançado pelos benefícios desta lei.

§2º - O pagamento, quando efetuado por uma das modalidades de parcelamento, observará que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais.

Art. 3º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere o direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 4º - Se o vencimento recair em dia não útil, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 5º - Inocorrendo o pagamento ou parcelamento da dívida nos prazos e condições estabelecidas na presente lei, a fluência dos acréscimos legais mantém-se em conformidade com a legislação vigente.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão de débitos tributários relativos ao IPTU (não extensivo às taxas de serviços públicos), lançados até o exercício de 2019, cujo responsável tributário preencha, atualmente, os requisitos para isenção.

§1º - Não será concedida remissão para dívidas, cujo pedido de isenção tenha sido negado anteriormente.

§2º - O pedido de isenção ou remissão do IPTU fica condicionado, também, à regularização de dívidas decorrentes de taxas devidas, de exercícios anteriores, nos quais foi concedida a isenção do IPTU.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante processo administrativo, a realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a excluir créditos tributários lançados até 2015, que, por razões cadastrais ou constituídos de valor abaixo do mínimo para a propositura da ação fiscal, tenham sido alcançados pela prescrição.

§Único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao crédito tributário sob execução fiscal, parcelado administrativamente, ou que o curso da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

prescrição tenha sido interrompido por qualquer das causas previstas na legislação tributária.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transigir em processos sob execução fiscal, ajuizados até o ano de 2016, observando-se o prazo e as condições previstas no art. 2º desta lei, mediante instrumento próprio de confissão de dívida.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei naquilo que couber.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em


NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JADIR DA SILVA VARGAS
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

JUSTIFICATIVA:

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Trata-se de projeto de lei, ao qual se denominou REFIS MUNICIPAL 2020 (Programa de Recuperação Fiscal), no qual o Executivo Municipal propõe a adoção de medidas que oportunizem e ampliem a possibilidade de adimplemento dos créditos tributários ou não tributários, pelo cidadão de Amaral Ferrador, visando, sobretudo, diminuir a inadimplência, incrementar as receitas municipais e atenuar os prejuízos sofridos pelo cidadão em razão das fortes chuvas ou estiagem que assolaram nossa comunidade nos últimos anos.

As condições aqui propostas não afetarão a meta de arrecadação prevista para o exercício, tendo em vista, inclusive, que a intenção do presente projeto é, também, de recuperação de dívidas pretéritas, cujas cobranças administrativas e até judiciais não lograram êxito.

Por tais razões, rogamos pela aprovação dessa Colenda Câmara.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 26 de janeiro de 2021.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 014/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo "*Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de dívidas tributárias e não tributárias em atraso e dá outras providências*", o qual passo a analisar, conforme segue:

Cabe destacar que o presente Projeto segue os ditames da Lei Orgânica Municipal, bem como os regramentos que regem o referido ato.

Dessa forma, é perfeitamente viável a tramitação regular do Projeto, sendo o parecer **favorável** a sua regular tramitação.

É o parecer, smj.

Amaral Ferrador, 01 de março de 2021.



JOSE RENATO VARGAS DOS SANTOS

OAB/RS 87.392